

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 853.363 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBE.(S) : **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E**
OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO**
MERCANTIL
ADV.(A/S) : **ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO –
DESPROVIMENTO.

1. Em 27 de novembro de 2014, neguei seguimento ao extraordinário por meio da seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO
DE NORMAS LEGAIS –
INVIABILIDADE – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

RE 853363 ED / DF

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro processo.

No mais, o Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 790.283/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da matéria relativa a elucidar-se o local de recolhimento do Imposto sobre Serviços, assentando a natureza legal da controvérsia.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Nos declaratórios, o embargante aponta contradição, asseverando versar a decisão formalizada no Agravo de Instrumento nº 790.283/DF, adotada como fundamento na decisão embargada, matéria diversa a discutida neste extraordinário.

A parte embargada apresentou contrarrazões, defendendo o ato atacado.

2. Na interposição destes embargos, observaram-se os pressupostos

RE 853363 ED / DF

de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Não prospera a articulação da embargante. Não se pode cogitar, na espécie, da existência de qualquer dos vícios suficientes a respaldar os embargos declaratórios. O pronunciamento traz os parâmetros observáveis, de modo a revelar a impropriedade dos declaratórios. O embargante desenvolve narrativa destoante do propósito de sanar obscuridade, contradição ou omissão.

3. Ante o quadro, ausente qualquer vício no julgado, desprovejo os declaratórios.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator